



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000851-71.2021.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO 53567

APELAÇÃO Nº 1000851-71.2021.8.26.0362

APELANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos à execução de obrigação de fazer opostos contra o Parquet. Perda parcial do objeto. Reconhecimento do cumprimento de parte das obrigações assumidas no TAC. Execução extinta parcialmente pelo MM. juízo a quo. Suspensão da execução no que toca às cláusulas 1 e 2 do ajuste. Questões a depender da decisão a ser proferida pelo Eg. STJ em recurso especial afetado (Tema nº 1.151).
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SYLVAMO DO BRASIL LTDA contra a r. sentença que julgou extintos os embargos à execução ante a perda do objeto, e concedeu 180 dias para a comprovação do TAC integralmente.

Insurge-se a embargante. Alega nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, aduz que parte das obrigações dependem de terceiros. Aduz que as cláusulas 3 e 5 do TAC já estão cumpridas. Cita a afetação da questão pelo pelo Eg. STJ (Tema nº 1.151), razão pela qual pretende a suspensão do processo.

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 2857/2870).

É o relatório.

O recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

Isto porque o MM. juízo da execução extinguiu parte da execução ante o reconhecimento do cumprimento das obrigações indicadas nos itens 3, 5 e 7 do TAC.

Quanto aos itens 1 e 2, assiste razão à apelante, pois há a necessidade de se aguardar a definição da matéria debatida no julgado repetitivo do Eg. STJ (Tema 1150).

Assim, parte do objeto recursal se esvaiu e o outro não pode ser deliberado antes do entendimento ser firmado pela Eg. Corte Superior.

Ante o exposto, conheço em parte e, nesta, dou provimento ao recurso para suspender o julgamento do apelo até o julgamento do RE afetado pelo Eg. STJ (Tema nº 1151).

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator